

GONZALO LOPEZ

DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



2020



CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

1. CONDIÇÃO DE DEFICIÊNCIA: TERMINOLOGIA E ATRIBUTOS

O conceito de pessoa com deficiência é um tema recorrente em concursos, no entanto, há duas abordagens distintas: o conceito jurídico e a percepção da condição de deficiência. A mais usual e com elevado índice de cobrança em provas é o **conceito jurídico de pessoa com deficiência**. A menos usual e de menor complexidade é correlata à **percepção social** sobre a pessoa com deficiência e suas características mais aparentes relacionadas com sua condição específica.

Com relação à percepção social sobre a pessoa com deficiência, as abordagens são bem simples e demandam conhecimentos sociais do candidato, tais como: saber características básicas das pessoas com deficiência, entender que a deficiência é diferente de doenças ou outras condições como o daltonismo, transtornos, asnomia ou outras específicas de saúde, bem como saber identificar características mais aparentes relacionadas à condição específica, por exemplo, o fato de pessoas com deficiência visual poderem utilizar, quando necessário, equipamentos de auxílio (bengala) ou a percepção do som por pessoas com deficiência auditiva.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

Nesse sentido foi cobrado no concurso para Enfermeiro/INES/ 2013 – Instituto AOCF: As pessoas que historicamente são conhecidas e denominadas como surdas ou deficientes auditivos são aquelas pessoas que

- não se movem sem a ajuda de equipamentos adequados.
- não enxergam nada sem o uso de lentes corretivas.
- não identificam as cores do ambiente.

- d) não percebem os sons no ambiente.
- e) não sentem cheiro algum ao seu redor.

Gabarito: Letra (D). A pessoa com deficiência auditiva apresenta variações quanto à audição, podendo apresentar deficiência leve ou moderada até a surdez profunda, que impossibilite a escuta ou percepção de sons ambientais. No caso de deficiência auditiva leve ou moderada pode ser possível o uso de aparelhos auditivos para amplificar a capacidade auditiva. Em determinados casos de surdez profunda, ainda é possível recuperar a capacidade auditiva através de implantes cocleares. A letra (B) se refere à pessoa com erros de refração, “doenças da visão” ou outras condições. A letra (C), possivelmente, se refere às pessoas daltônicas. E a letra (E) se refere à asnomia ou pessoas asnômicas.

Uma análise restrita a busca pela terminologia mais adequada para se referir à pessoa que apresente alguma deficiência deve, necessariamente, visitar outros momentos históricos.

As **terminologias** usadas para se referir às pessoas com deficiência variaram de forma expressiva ao longo dos tempos. Na Roma antiga, eram denominados “monstros”, com passar dos séculos, diversas designações foram utilizadas, tais como: “aleijados”, “inválidos”, “incapacitados”, “defeituosos”, “deficientes”, “excepcionais”, entre outras possibilidades.

No ano de 1981, a Organização das Nações Unidas decretou o *Ano Internacional das Pessoas Deficientes* da ONU.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 utiliza a expressão “*pessoa portadora de deficiência*” em dez artigos (arts. 7º, 23, 24, 37, 40, 201, 203, 208, 227 e 244), basicamente porque era a terminologia usual naquele momento histórico.

Em 1994, a Declaração de Salamanca, versando sobre princípios para educação de estudantes com deficiência, utilizou o termo “**pessoa com deficiência**” e iniciou uma tendência que se consolidou na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, assinada em 30 de março de 2007, na cidade de Nova York (que foi internalizada no Brasil pelos Decretos Legislativo n.º 186/2008 e Executivo n.º 6.949/2009).

Diante do uso pela Convenção, no caso brasileiro, com o **Decreto n.º 6.949/2009 que goza do status de Emenda Constitucional**, a expressão “pessoa com deficiência” adquiriu força como referência constitucional e influenciou diretamente normas infraconstitucionais

de grande revelo como a Lei Federal n.º 13.146/2015. Esta Lei Federal conhecida como “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência / Estatuto da Pessoa com Deficiência” utiliza a expressão “pessoa com deficiência” em observância à nova referência constitucional (nota importante: a PEC n.º 25/2017, já aprovada pelo Senado Federal, determina a substituição da expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência” nos dez artigos da CRFB/88 que estão defasados).

Cabe ainda comentário sobre a expressão “Pessoa com Necessidades Especiais” (“PNE”). Este uso não é equivocado, mas deve ser cauteloso, pois necessidades especiais e deficiência não são sinônimos. Uma pessoa pode ter deficiência sem apresentar necessidades especiais, por exemplo, um amputado pode fazer uso de uma prótese e não demandar nenhuma atenção especial. Por outro lado, uma pessoa sem deficiência pode apresentar alguma necessidade especial, por exemplo, um idoso uma pessoa obesa. Em resumo, não se recomenda o uso da expressão “pessoa com necessidades especiais” para se referir às pessoas com deficiência porque pode ser equivocado, embora, como regra geral, muitas pessoas com deficiência apresentem necessidades especiais específicas. São expressões distintas e não sinônimas.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

Nesse sentido foi cobrado no concurso para Analista Judiciário – Área Administrativa/TRT – 24ª Região (MS)/ 2017 – FCC: A legislação mais moderna se refere à pessoa que tem *“impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*, como

- a) deficiente.
- b) pessoa com deficiência.
- c) pessoa portadora de deficiência.
- d) pessoa portadora de necessidades especiais.
- e) excepcional.

Gabarito: Letra (B). Exato teor do Art. 1 do Decreto n.º 6.949/2009 e do Art. 2º da Lei Federal n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência / Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Art. 8 do Decreto n.º 6.949/2009 permeia esse viés sobre terminologias e atributos da condição de deficiência, sobretudo a partir da percepção social, ao dispor sobre **Conscientização**.

O item primeiro do citado artigo (**Art. 8, 1**) determina que os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência; combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida; e promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

Buscando dar maior efetividade ao disposto no primeiro item, o segundo (**Art. 8, 2**) aponta como medidas para conscientização: fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência; incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção; promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência; e lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a: (i) favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência; (ii) promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência; e (iii) promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

2. CONCEITO JURÍDICO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Deficiência é um conceito em evolução. Atualmente, com o Decreto n.º 6.949/09 (com status de Emenda Constitucional) e a partir do modelo social de direitos humanos para deficiência, pode-se afirmar que a *deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.*

Em termos estritamente jurídicos, o **Art. 2º** da **Lei Federal n.º 13.146/2015** (Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência / Estatuto da Pessoa com Deficiência) considera **pessoa com deficiência** é

aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, **em interação com uma ou mais barreiras**, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Este artigo 2º da Lei Federal n.º 13.146/15 buscou inspiração (e fundamentação de validade) no **Art. 1º do Decreto n.º 6.949/2009** que conceitua *pessoas com deficiência como aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.*

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

Nesse sentido foi cobrado no concurso para Técnico Judiciário – Área Administrativa/TRT – 24ª Região (MS)/ 2017 – FCC: Em 2015 foi aprovada lei que prevê diversos direitos para pessoas que tenham “*impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”. O enunciado se refere à

- a) Lei no 10.048, que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência.
- b) Lei nº 11.126, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.
- c) Lei nº 10.098, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- d) Constituição da República Federativa do Brasil.
- e) Lei nº 13.146, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Gabarito: Letra (E). Exato teor do Art. 1 do Decreto n.º 6.949/2009 e do Art. 2º da Lei Federal n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência / Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Algumas bancas tentam induzir ao erro candidatos e candidatas, por exemplo, na questão a seguir, a Banca PR-4 da UFRJ (interna da Universidade), ao invés de cobrar diretamente o conceito mais atual e previsto na Lei Federal n.º 13.146/2015, exigiu conhecimento do conceito jurídico de pessoa com deficiência presente na Lei Federal n.º 10.098/2000. Ocorre que esta lei foi alterada por aquela

e apresenta o mesmo conceito, ou seja, o **Art. 2º, III da Lei Federal n.º 10.098/00** define como pessoa com deficiência aquela que “tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Conceito idêntico ao previsto no **Art. 2º da Lei Federal n.º 13.146/15**.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

Nesse sentido foi cobrado no concurso para Técnico de Laboratório – Tecnologia da Informação/UFRJ/ 2017 – PR-4 UFRJ: De acordo com a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, considera-se pessoa com deficiência aquela que:

- a) tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- b) tem impedimento de adquirir habilidades motoras e que necessita receber os benefícios tecnológicos e de reabilitação em constante interação com o ambiente ao qual ela pertence.
- c) tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora e da percepção visual.
- d) em função do caráter progressivo de sua doença, precisa de atenção à saúde constante, bem como cuidados específicos associados à dificuldade de participação nos diversos contextos da vida.
- e) apresenta uma patologia temporária ou permanente, progressiva, regressiva ou estática, intermitente ou contínua gerando a redução de sua participação no cotidiano.

Gabarito: Letra (A). Exato teor do Art. 2º, III da Lei Federal n.º 10.098/2000 e do Art. 2º da Lei Federal n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência / Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O § 1º do **Art. 2º da Lei Federal n.º 13.146/15** determina que a avaliação da deficiência, quando necessária, será **biopsicossocial**, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (I) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; (II) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; (III) a limitação no desempenho de atividades; e (IV) a restrição de participação.



► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

Nesse sentido foi cobrado no concurso para Especialista em Regulação/AGERBA/ 2017 – IBFC: Tomando por base as disposições da lei federal nº 13.146, de 06/07/2015 que institui a lei de inclusão social da pessoa com deficiência, assinale a alternativa correta.

- A avaliação da deficiência, quando necessária, será psicossocial, realizada por equipe multiprofissional de uma mesma área disciplinar
- A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar
- É proibida qualquer forma de avaliação da deficiência
- A avaliação da deficiência é obrigatória, devendo ser psicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar
- A avaliação da deficiência é obrigatória, podendo ser biopsicossocial ou não, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar

Gabarito: Letra (B). Exato teor do § 1º, Art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência / Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Já o § 2º dispõe que caberá ao Poder Executivo criar instrumentos para avaliação da deficiência. No entanto, ao observar a redação do **Art. 124**, da mesma Lei Brasileira de Inclusão (“LBI”), o prazo legal de criação dos instrumentos para avaliação da deficiência era de 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor da mesma Lei. A “LBI” entrou em vigor no mês de janeiro do ano de 2016, portanto, os instrumentos deveriam ter sido criados até janeiro de 2018. Isto não se

concretizou. O governo federal ainda debate os instrumentos para o conceito jurídico biopsicossocial de avaliação da deficiência.

Diante do exposto, o cenário jurídico atual para conceituar pessoa com deficiência deve ter como parâmetro o comando expresso no Art. 1 do Decreto n.º 6.949/2009 e instrumentalizado no Art. 2º, § 1º, da Lei Federal n.º 13.146/2015 que determina a avaliação biopsicossocial da deficiência.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

Nesse sentido foi cobrado no concurso para Técnico Judiciário – Enfermagem/TRE-SP/ 2017 – FCC: Atenção: Para responder à questão, considere a Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. A avaliação da deficiência, quando necessária,

- a) não considerará fatores socioambientais.
- b) terá seus instrumentos criados pelo Poder Legislativo.
- c) não considerará fatores pessoais.
- d) será, excepcionalmente, realizada por equipe multiprofissional.
- e) será biopsicossocial.

Gabarito: Letra (E). Exato teor do § 1º, Art. 2º da Lei Federal n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência / Estatuto da Pessoa com Deficiência).

No âmbito do **Supremo Tribunal Federal** (“STF”), o Ministro Relator Alexandre de Moraes, em decisão monocrática proferida na **ADI n.º 5.265**, extinguiu, em 25/05/2017, sem julgamento do mérito, o pedido de expansão do conceito de “deficiência física” presente no Art. 98 da Lei Federal n.º 8.112/1990 por considerar a norma impugnada revogada pela Convenção (Decreto nº 6.949/2009), ou seja, o STF já se manifestou que é o conceito presente ao Art. 1 do Decreto n.º 6.949/2009 que deve ser considerado como parâmetro de validade para as demais normas no que tange ao conceito jurídico de pessoa com deficiência.

Isso poderia gerar a percepção de revogação e inutilização dos dispositivos normativos anteriores sobre avaliação e, conseqüentemente, conceito jurídico de pessoa com deficiência. Todavia, com a atual lacuna de regulamentação do novo conceito biopsicossocial (presente ao citado Art. 2º), há grave e notório imbróglio jurídico gerando aplicação (na prática) de diferentes conceitos jurídicos para avaliação e conceituação jurídica de pessoa com deficiência.

No **âmbito dos concursos**, essa situação difícil, decorrente da falta de regulamentação, reflete nas questões das bancas que adotam conceitos previstos noutras normas, tais como: o Decreto n.º 3.298/1999 e o Decreto n.º 5.296/2004. Assim, embora atualmente o conceito presente ao citado Art. 2º seja o que mais aparece nos exames em função da vigência da Lei Federal n.º 13.146/15, serão analisados outros conceitos presentes noutras dispositivos normativos, bem como questões que os cobram e suas respectivas bancas.

Importante ressaltar que a **Resolução n.º 230/2016 do Conselho Nacional de Justiça** (*importante em concursos para Tribunais*), em seu **Art. 18**, reproduz *ipsis litteris* (pelas mesmas palavras) o conceito mais atual e adequado para avaliação da deficiência que se encontra disposto no Art. 2º da Lei Federal n.º 13.146/2015, já vistos.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

Nesse sentido foi cobrado no concurso para Cargo de Nível Superior no STM/ 2018 – CESPE: Considerando o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Resolução CNJ n.º 230/2016, julgue o item a seguir.

É considerada pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de curto ou longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual possa obstruir sua participação plena na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Gabarito: (Errado). A pessoa com deficiência deve apresentar impedimento de longo prazo nos exatos termos do Art. 1º do Decreto n.º 6.949/2009 e do Art. 2º da Lei Federal n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência / Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como consoante ao disposto na Resolução n.º 230/2016 do CNJ.

Com foco na resolução de possíveis questões de concursos em que as bancas considerem o conceito de pessoa com deficiência presente ao Decreto n.º 3.298/99 e, em especial, ao Decreto n.º 5.296/2004 (que alterou e definiu a redação atual do Decreto n.º 3.298/99), abaixo serão indicados os respectivos conceitos e apresentadas questões de exames.

O **Art. 4º do Decreto n.º 3.298/1999** dispõe que é considerada pessoa com deficiência, a pessoa com *deficiência física (I)* que apresente alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia

cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (conforme redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); pessoa com *deficiência auditiva* (II) aquela com perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ (conforme redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); pessoa com *deficiência visual* (III) a ser subdividida em pessoa com cegueira ou pessoa com baixa visão, sendo que a cegueira deve ser caracterizada pela acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica e a baixa visão deve ser verificada pela acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica, além disso, também se enquadram na condição de deficiência visual aqueles casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60° ou haja ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores (conforme redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); pessoa com *deficiência mental* (IV) aquela com funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: (a) comunicação; (b) cuidado pessoal; (c) habilidades sociais; (d) utilização dos recursos da comunidade; (e) saúde e segurança; (f) habilidades acadêmicas; (g) lazer; e (h) trabalho; e pessoa com *deficiência múltipla* (V) aquela em que ocorra a associação de duas ou mais deficiências.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

Nesse sentido foi cobrado no concurso para Técnico de Nível Superior – Engenheiro Civil/TJ-MS/ 2017 – PUC-PR: Segundo o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, é considerada pessoa portadora de deficiência

- a) física, quem apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, podendo apresentar-se sob a forma de paraplegia.
- b) mental, quem apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função motora, podendo apresentar-se sob a forma de paralisia cerebral.

- c) física, quem apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, podendo apresentar-se sob a forma de amputação ou ausência de membro, mesmo que a deficiência não produza dificuldades para o desempenho de funções ou atividades a serem exercidas.
- d) permanente, aquela que sofreu uma redução acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que possa receber ou transmitir informações necessários para os eu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.
- e) múltipla, aquela que apresenta, de forma simultânea, em um dos olhos cegueira (acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho) e no outro baixa visão (acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho).

Gabarito: Letra (A). Exato teor do Art. 4º do Decreto n.º 3.298/1999. Embora algumas bancas de concursos ainda exijam conhecimento desta maneira (baseada no Art. 4º em tela), importante destacar que, numa análise mais contemporânea e alinhada à sistemática vigente do ordenamento jurídico brasileiro, embora a questão referencie o art. 4º do Decreto n.º 3.298/1999, o citado artigo foi atualizado pelo Decreto n.º 5.296/2004 que, por sua vez, deve ser entendido sob a nova dinâmica conceitual do Decreto n.º 6.949/2009 e da Lei Federal n.º 13.146/2015. Além disso, na ADI 5.265, o STF reiterou que tem vigência o conceito do art. 1º do Decreto n.º 6.949/2009.

Conforme constatado na questão acima, torna-se inegável a necessidade de atenção às tentativas de indução ao erro pelas bancas (ou mesmo cuidado com cobranças desatualizadas e não alinhadas à atual dinâmica axiológica constitucional do ordenamento jurídico pátrio).

Neste sentido, a questão abaixo, embora indique como cobrança o texto em acordo com o Decreto n.º 3.298/99, na verdade, por atualização legislativa, está exigindo conhecimentos do Decreto n.º 5.296/2004 que conferiu nova redação ao Decreto n.º 3.298/99, senão vejamos:

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

Nesse sentido foi cobrado no concurso para Analista de TI/INES/ 2013 – Instituto AOCF: De acordo com o Decreto Federal n. 3298/1999, considera-se deficiente auditivo a perda bilateral, parcial ou total de

- a) quarenta decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ.
- b) quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ.
- c) trinta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ.
- d) vinte e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ.
- e) vinte decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ.

Gabarito: Letra (B). Exatos termos do Art. 5º do Decreto n.º 5.296/2004 que conferiu redação ao Art. 4º do Decreto n.º 3.298/1999. Válido realçar que a questão é posterior em quase uma década ao Decreto, portanto, já deveria apontar para o Art. 5º do Decreto n.º 5.296 e não para o Art. 4º do Decreto n.º 3.298/99, logo, a banca tentou confundir o candidato ou mesmo apresentou um equívoco de conteúdo em termos mais adequados de atualização.

O inciso I, § 1º do Art. 5º do Decreto n.º 5.296/2004 dispõe que é considerada pessoa com deficiência quem apresente limitação ou incapacidade para o desempenho de atividades e que se enquadre nas categorias previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do mesmo artigo e parágrafo.

Observando o pressuposto, o inciso I do § 1º do citado artigo considera pessoa com (a) *deficiência física* aquela com alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; pessoa com (b) *deficiência auditiva* aquela que apresente perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; pessoa com (c) *deficiência visual* aquela que se enquadre em condição de cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica ou na condição de baixa visão que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica. Além disso considera na deficiência visual pessoas que a somatória

da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 600 ou haja ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; pessoas com (d) *deficiência mental* aquela com funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: (1) comunicação, (2) cuidado pessoal, (3) habilidades sociais, (4) utilização dos recursos da comunidade, (5) saúde e segurança, (6) habilidades acadêmicas, (7) lazer; e (8) trabalho; pessoa com (e) *deficiência múltipla* aquela em que haja associação de duas ou mais deficiências.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

Nesse sentido foi cobrado no concurso para o Cargo 9 no TRT da 7ª Região (CE)/ 2017 – CESPE: Paula é hemiplégica, Dário tem nanismo, Eliane possui deformidade estética, e José é cego.

Nessas situações, nos termos do Decreto n.º 5.296/2004, somente se incluem na categoria de pessoas portadoras de deficiência física.

- a) Eliane e José.
- b) Eliane e Paula.
- c) Dário e José.
- d) Paula e Dário.

Gabarito: Letra (E). Exato teor da alínea “a”, I, § 1º do Art. 5º do Decreto n.º 5.296/2004.

Importante ter cuidado com o **inciso II** do mesmo **§ 1º** do **Art. 5º** do **Decreto n.º 5.296/2004** que conceitua **pessoa com mobilidade reduzida** àquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

Nesse sentido foi cobrado no concurso para o Analista Judiciário – Área Administrativa no TRF da 5ª Região/ 2017 – FCC: Dispõe o Decreto n.º 5.296/2004 que nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares é obrigatória a *destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo*

com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT. Segundo o referido Decreto, a pessoa com mobilidade reduzida é aquela que,

- a) não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.
- b) se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.
- c) se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se necessariamente de forma permanente ou seja, com impossibilidade de reversão, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.
- d) não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se necessariamente de forma permanente, ou seja, com impossibilidade de reversão, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.
- e) se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando qualquer tipo de redução da mobilidade motora em qualquer grau ou nível específico de dificuldade ou inabilidade.

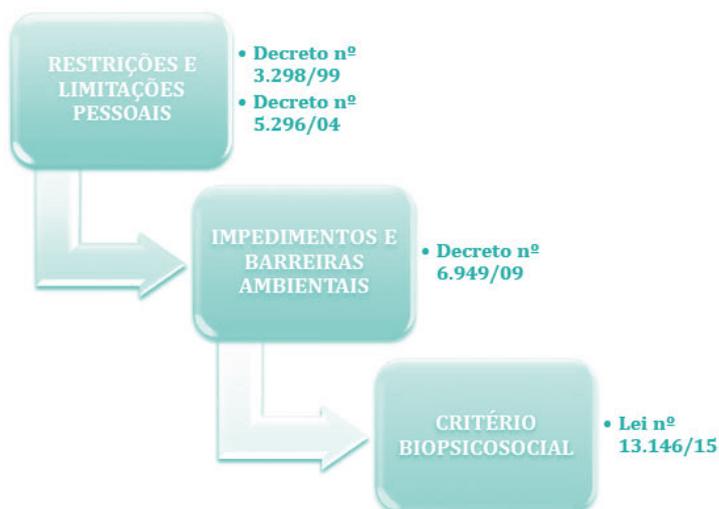
Gabarito: Letra (A). Exato teor do inciso II, § 1º do Art. 5º do Decreto n.º 5.296/2004.

A **Lei Federal n.º 12.764/2012**, que instituiu a *Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista* (“TEA”) considera, em seu **Art. 1º, § 1º**, pessoa com “TEA” aquela (I) com deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, bem como também estabelece como pessoa com “TEA” aquela que apresenta (II) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Já o § 2º do Art. 1º da citada lei estabelece que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Concluída a análise do conceito jurídico de pessoa com deficiência a partir de cada um dos diplomas legais relevantes para concursos, é possível estabelecer de que forma a adoção do **modelo social de direitos humanos para deficiência** impactou a percepção social e o conceito jurídico de pessoa com deficiência no ordenamento jurídico nacional ao retirar o foco exclusivo do conceito de pessoa com deficiência somente da condição da própria pessoa e colocá-lo em diálogo com as barreiras ambientais, assim como com a análise biopsicossocial da deficiência.

Atualmente, conceituar pessoa com deficiência pressupõe analisar qual a influência da sociedade ao impor barreiras contra a cidadania e gozo efetivo de direitos pela pessoa com deficiência. Isto pode ser percebido no conceito adotado pelos diplomas normativos pátrios mais recentes. Até a vigência do Decreto n.º 6.949/09, o foco era somente na análise da própria pessoa e sua condição, somente após o citado decreto que a deficiência passou a ser analisada em sua ótica dialética com a sociedade e seu conceito passou a considerar impedimento e barreiras ambientais, atitudinais, assim como a avaliação biopsicossocial da deficiência (que está prevista no § 1º do Art. 2º da Lei Federal n.º 13.146/2015).



3. SURDEZ UNILATERAL E VISÃO MONOCULAR

Deficiência é um conceito de saúde em evolução e mutação, por isso, o conceito jurídico de pessoa com deficiência apresenta controvérsias muito relevantes. Conforme o conceito evoluiu ao longo do tempo para incluir ou excluir determinadas condições, a lógica jurídica pode estar na vanguarda ou mesmo atrasada em relação ao conceito médico.

A consequência desse (des)compasso entre conceito médico e jurídico é séria, pois pode gerar como efeito a garantia (ou não) de direitos às pessoas em condições de saúde controversas quanto ao enquadramento no conceito jurídico. Estes casos podem ser relacionados, por exemplo, com surdos unilaterais e pessoas com visão monocular.

Exatamente em função da controvérsia, já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), do Tribunal Superior do Trabalho (“TST”), do Supremo Tribunal Federal (“STF”), assim como muitas bancas exigem tais temas em suas avaliações de **concursos**.

Com relação à **surdez unilateral**, em 04/11/2015 (DJE, em 09/11/2015), a **Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”)**, com fundamentação na Constituição de 1988 (Art. 37, VIII), na Lei Federal n.º 7.853/1989, no Decreto n.º 3.298/99 (Art. 3º, I; e Art. 4º, II) e no Decreto n.º 5.296/04 (Art. 7º) aprovou a **Súmula 552**:

“O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos”

No entanto, em 17/10/2016, o **Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho (“TST”)**, por unanimidade, garantiu a um estudante com surdez unilateral a inscrição no concurso do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) como pessoa com deficiência (Proc. R0-22013-35.2015.5.04.000). Relator do processo no TST, o Ministro Brito Pereira considerou deficiência como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (Art. 3º do Decreto n.º 3.298/99), assim, para o Ministro, comprovada a surdez unilateral, haveria enquadramento no conceito de pessoa com deficiência. O Ministro Relator Brito Pereira destacou ainda que a interpretação do decreto não deve ser restrita à perda auditiva bilateral (Art. 4º, II do

Decreto n.º 3.298/99), porque as ações afirmativas somente alcançam suas finalidades se aplicadas conforme os princípios constitucionais de cidadania e dignidade da pessoa humana, somadas ao objetivo da República de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, IV da Constituição de 1988).

Já o **Supremo Tribunal Federal** (“STF”), em 11/06/2018, em decisão do Ministro Alexandre de Moraes, negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 33198 contra decisão do STJ, impetrado por uma candidata com deficiência auditiva unilateral que pleiteava o direito de concorrer às vagas reservadas para pessoas com deficiência em concurso público do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”). O Ministro Alexandre de Moraes considerou que o recurso não merece provimento ao citar trecho da decisão do STJ fundamentada no Decreto n.º 5.296/04 que alterou redação do Decreto n.º 3.298/99 para excluir pessoas com surdez unilateral do conceito de pessoa com deficiência auditiva previsto no Art. 4º, II (que passou a prever expressamente “*perda bilateral, parcial ou total*”). Para o Ministro, a decisão do STJ é consoante ao entendimento firmado pela Segunda Turma do STF, no sentido de que a perda auditiva unilateral, por si só, não é condição apta a qualificar o candidato a concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência. O Ministro destacou, ainda, que o entendimento é consolidado também no STJ por meio da edição da Súmula n.º 552.

Diante da expressiva controvérsia, o candidato e a candidata devem dedicar atenção ao tema que, inclusive, já tem sido cobrado ao longo dos anos.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

Nesse sentido foi cobrado no concurso para o Cargo 24 no IFF/2018 – CESPE: Suponha que Cláudio tenha paralisia cerebral, Lívia, nanismo e José, perda unilateral parcial da audição. Nessa situação, segundo o Decreto n.º 5.296/2004, é(são) considerado(s) pessoa com deficiência

- a) Cláudio, apenas.
- b) Lívia e José, apenas.
- c) Cláudio e Lívia, apenas.
- d) Cláudio e José, apenas.
- e) Cláudio, José e Lívia.

Gabarito: Letra (C). Exato teor do Art. 4º, II do Decreto n.º 3.298/1999, com redação dada pelo Decreto n.º 5.296/2004 (Art. 7º), em acordo com a Súmula n.º 552 do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”).

Outro tema particular relacionado ao conceito jurídico de pessoa com deficiência se relaciona à pessoa com **visão monocular**, no entanto, este tema é mais pacífico em aspectos judiciais, mesmo sendo controverso em aspectos técnicos. O Decreto n.º 3.298/99, ao definir deficiência visual (Art. 4º, III) não exige que a cegueira seja nos dois olhos. Para além do dispositivo legal, o **STJ** já sumulou o assunto:

Súmula 377-STJ: “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”.

O entendimento do **STF** é no mesmo sentido (conforme RMS 26071, Rel. Ministro Carlos Britto, julgado em 13/11/2007). Em movimentação mais recente sobre o tema, a **Defensoria Pública da União (“DPU”)**, em 07/05/2019, aprovou a Resolução n.º 150/2019 para classificar a visão monocular como deficiência visual, garantindo todos os direitos previstos na Lei Federal n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência / Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diante disso, atenção especial ao tema para candidatos à defensoria.

4. CADASTRO NACIONAL (“CADASTRO-INCLUSÃO”)

Contextualizado ao conceito jurídico de pessoa com deficiência surge o **Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão)**.

Na forma do **Art. 92 da Lei Federal n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – “LBI”)**, o *Cadastro-Inclusão* é um registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

O Cadastro-Inclusão deve ser administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos. As informações constantes do Cadastro-Inclusão devem ser disseminadas, quando permitido, em formatos acessíveis.